

Objeto: REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL ALFREDO LEPPAUS

A empresa TRINITY ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.469.085/0001-36, inscrição estadual: isento, com sede na Rua Marataízes, nº 250, Condomínio Villaggio Laranjeiras, Bloco I, Sala 512, Planalto de Carapina, Serra/ES, CEP: 29.162-738, representada neste ato por sua sócia o THAMIRYS PRATES DA SILVA, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

RECURSO

Em face da desclassificação ILEGAL ocorrida no processo licitatório nº 003/2024, referente a REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL ALFREDO LEPPAUS.

1. DA ILEGAL EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA

Inicialmente, verifica-se que a desclassificação da empresa Trinity Engenharia ocorreu devido à apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa física, sob a seguinte justificativa:

Na análise dos documentos de habilitação, concluiu-se que a empresa TRINITY ENGENHARIA LTDA não atendeu ao disposto no item 22.4.6, em relação aos serviços técnicos operacionais (da empresa), tendo em vista que os atestados emitidos pelas pessoas físicas (ELVIS TAVARES LIRIO e JOSÉ ROBERTO DE MARTINS) não podem ser considerados para fins de habilitação deste certame, uma vez que no item supracitado menciona que os atestados devem ser emitidos por “pessoas jurídicas de direito público ou privado”, e os demais atestados apresentados, emitidos por pessoas jurídicas, não contemplam os itens de relevância 4 e 5 da tabela trazida no item 22.4.7. Assim, em apreço ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 927/2021-Plenário, que julgou irregular a aceitação de atestado emitido por pessoa física para fins de comprovação da capacidade técnica de empresa licitante, resta INABILITADA a empresa TRINITY ENGENHARIA LTDA na concorrência eletrônica 003/2024.

No entanto, a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) não restringe a validade dos atestados técnicos àqueles emitidos exclusivamente por pessoas jurídicas.

Isto porque, a referida lei não estabelece qualquer restrição no sentido de que a comprovação da capacidade técnica possa ser realizada por meio de atestados técnicos fornecidos por qualquer contratante, seja pessoa física ou jurídica, desde que o documento apresentado comprove a aptidão técnica necessária para a execução do objeto da licitação.

Ocorre que, para justificativa da desclassificação da Empresa, a respeitável comissão de licitação apresentou como fundamento o Acórdão 927/2021-Plenário.

Contudo, **o referido Acórdão foi proferido na vigência da lei já revogada**, tendo sido publicado no dia 28 de abril de 2021 **e claramente se refere à lei revogada, não possuindo mais aplicabilidade ao microsistema normativo atualmente vigente.**

Neste caso, a Lei nº 8.666/1993 restringia expressamente a aceitação de atestados técnicos a documentos emitidos exclusivamente por pessoas jurídicas, se não, vejamos:

Art. 30, § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**[...].

Conforme se observa, o artigo 30, § 1º da Lei nº 8.666/1993 dispunha que a comprovação da capacidade técnica para execução do objeto da licitação deveria ser feita por meio de documentos emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, excluindo atestados de pessoas naturais.

Contudo, na nova Lei de regência (Lei nº 14.133/2021), revogou o anterior comando normativo e dispôs que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que **demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

Deste modo, verifica-se que a nova lei se considera somente as certidões ou atestados que demonstrem capacidade na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Ora, se a nova Lei de Licitações não impõe condicionante, no que diz respeito à pessoa do emissor (se jurídica, se natural), à apresentação de atestado operacional, qual a base legal para que o Edital de Concorrência Eletrônica nº 003/2024 o faça?

Na realidade, tal ato configura ilegalidade do procedimento licitatório adotado por esta Administração.

Além disso, hei por bem questionar o fundamento da Administração Pública para estabelecer a exigência de atestado emitido por pessoa jurídica.

Visto que, o atestado emitido por pessoa física atesta a mesma complexidade de serviços contratados por pessoa jurídica, além de produzir, para a empresa contratada, a mesma experiência técnica.

Outrossim, é necessário pontuar que o próprio CREA entende que o atestado emitido por pessoa natural possui o mesmo valor que o atestado emitido por pessoas jurídicas. Tanto o é, que ambas as espécies de atestado podem, igualmente, ser utilizados para fins de emissão de Certidões de Acervo Técnico.

Nesse tocante, vale trazer à baila que no site do CREA/ES (<https://portal.creaes.org.br/documentos-e-formularios-profissionais/>) está acostado documento orientativo sobre registro de atestados de capacidade técnica em que consta, expressamente, que o registro do atestado emitido por pessoal natural (física) possui o mesmo valor do que o atestado emitido por pessoa jurídica:

O QUE É ATESTADO TÉCNICO

O Atestado Técnico é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, **pessoa física ou jurídica de direito público ou privado**, que atesta a execução da obra ou prestação de serviço e identifica seus elementos qualitativos e quantitativos o local e o período da execução, os responsáveis técnicos envolvidos e às atividades técnicas executadas.

O QUE É REGISTRO DE ATESTADO

É facultado ao profissional requerer o registro de **atestado fornecido por pessoa física ou jurídica** de direito público ou privado da contratante, com objetivo de fazer prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características quantitativas, qualitativas e prazos.

Ou seja, perante o CREA (que é o órgão que detém a atribuição legal de fiscalizar a atividade de engenharia em todo o território nacional), o atestado fornecido por pessoa física (natural) possui o mesmo valor probatório do que o atestado fornecido por pessoa jurídica.

Diante disso, ao impedir a apresentação de Atestado Específico fornecido por pessoa natural (física), o Órgão realiza clara e indiscutível restrição ilegal (sem respaldo na lei de licitações atualmente vigente) ao certame, que impede a execução do objeto por empresas que possuem capacidade técnica para tanto, conforme o caso em tela.

2. DA VIOLAÇÃO DA ISONOMIA NA CONTAGEM DE PRAZO

Além da ilegalidade apontada no tópico anterior, houve ilegalidade, também, na condução do certame, conforme se passa a demonstrar.

O edital do processo licitatório estabelecia que, após a aceitabilidade da proposta, o licitante vencedor deveria apresentar a documentação de habilitação no prazo de 24 horas:

9. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA. 9.1. **A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, prorrogável por igual período, a contar da solicitação do Agente de Contratação no sistema eletrônico e deverá: 9.2. **Após a aceitabilidade da proposta será concedido o prazo de 02 (dois) dias úteis** para apresentação da composição de custos unitários, composição de BDI, composição de Leis Sociais, cronograma físico financeiro e a planilha de preços, os documentos deverão estar assinados

Contudo, ao contrário dos demais participantes (primeiro e terceiro colocados), que receberam os prazos estabelecidos no edital, a empresa Trinity foi submetida a um prazo simultâneo de 24 horas para a apresentação de toda a documentação (habilitação e proposta), conforme vê-se:

- 11/07/2024 09:10:26

O prazo para envio dos documentos habilitatórios e/ou complementares, estará disponível através do módulo - **HABILITANET** no rol de menus da Sala de Disputa, do dia **11/07/2024 09:11:00hs** até o dia **12/07/2024 09:30:00hs** para o(s) fornecedor(es):

TRINITY ENGENHARIA LTDA.

- 11/07/2024 09:10:04

O prazo para envio da proposta final, estará disponível através do módulo - **PROPOSTA FINAL** no rol de menus da Sala de Disputa, do dia **11/07/2024 09:30:00hs** até o dia **12/07/2024 09:30:00hs** para o(s) fornecedor(es):

TRINITY ENGENHARIA LTDA.

Inicialmente, constata-se que a Administração Pública não cumpriu os prazos descritos no edital, para a apresentação de documentos, para a empresa Trinity Engenharia.

Contudo, observa-se que o prazo de 24 horas para juntar ao sistema Licitanet documentos habilitatórios foi regularmente concedido à empresa A E S PARCERIA COMERCIAL E SERVICOS LTDA (primeira colocada):

- 08/07/2024 10:18:02

O prazo para envio dos documentos habilitatórios e/ou complementares, estará disponível através do módulo - **HABILITANET** no rol de menus da Sala de Disputa, do dia **08/07/2024 10:18:00hs** até o dia **09/07/2024 10:18:00hs** para o(s) fornecedor(es):

A E S PARCERIA COMERCIAL E SERVICOS LTDA.

- 08/07/2024 10:17:39

Senhores licitantes, conforme disposto no inciso I, § 1º do art. 165 da Lei 14.133/2021, o prazo para apresentar as razões de recurso só é iniciada a partir da data de lavratura da ata referente ao habilitação ou inabilitação da empresa, (segunda fase de recurso).

De igual modo, o referido prazo foi deferido também à empresa HANGAR CONSTRUÇÕES E PRE-MOLDADOS LTDA conforme verifica-se do andamento do certame extraído do sistema:

- 26/07/2024 08:31:54

O prazo para envio dos documentos habilitatórios e/ou complementares, estará disponível através do módulo - HABILITANET no rol de menus da Sala de Disputa, do dia 26/07/2024 08:30:00hs até o dia 30/07/2024 08:30:00hs para o(s) fornecedor(es):

HANGAR CONSTRUCOES E PRE-MOLDADOS LTDA.


Assim sendo, requer sejam anulados os atos posteriores à declaração de inabilitação da empresa ora recorrente, abrindo-se, novamente, o prazo para apresentação da documentação habilitatória.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer seja conhecida o presente Recurso, a fim de que:

1. Sejam aceitos os atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas naturais (física) e apresentados pela ora recorrente no presente certame, via de consequência, seja a empresa TRINITY ENGENHARIA LTDA declarada habilitada no presente;
2. Subsidiariamente, requer seja concedido o prazo de 24 horas para apresentação da documentação de habilitação.

Nesses termos,
Pede deferimento.



TRINITY ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 35.469.085/0001-36
THAMIRYS PRATES DA SILVA
(Sócia Administradora)